

" DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE NOVA IGUAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

AUTOR: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - O Município de Nova Iguaçu, terá inicialmente, 02 (dois) Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdiciais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

§1º - Os Conselhos Tutelares do Município terão apoio técnico e administrativo de secretaria fornecido pela Coordenadoria dos Conselhos Municipais, órgão vinculado à Governadoria, Gabinete do Vice-Prefeito.

§2º - A secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente, para atendimento 24:00 horas, inclusive em fins de semana e feriados.

§3º - Cada Conselheiro deverá dedicar 30 (trinta) horas semanais para o desempenho de sua função, sendo 6 (seis) horas diárias.

§4º - Serão criados, cronológica, funcional e geograficamente, novos Conselhos Tutelares, que obedecerão os mesmos critérios já implantados e os que estão regulamentados por esta Lei e aos termos de Resoluções a serem expedidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por 6 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição por um período.

Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito Municipal de Nova Iguaçu a indicação de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu a coordenação do processo eleitoral para a escolha de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes representantes não-governamentais.

Art. 3º - São requisitos indispensáveis para ser indicado como representante Governamental ou candidatar-se a membro do Conselho:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior à 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há no mínimo 03 (três) anos;
- IV - experiência comprovada de, no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho com Criança e Adolescente, em instituições legalmente constituídas com cadastramento no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu ou no Juizado da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu.

Art. 4º - Só poderão postular a inscrição da candidatura aqueles que atenderem aos requisitos desta lei.

Art. 5º - A relação dos candidatos não-governamentais inscritos deverá ser afixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu em mural localizado na sua sede.

Parágrafo único - O Ministério Público ou qualquer cidadão poderá apresentar impugnação, que será admitida até o quarto dia subsequente ao da afixação da relação referida no caput.

Art. 6º - As indicações dos membros representantes Governamentais deverá obedecer aos critérios fixados no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu decidirá, fundamentalmente, as impugnações no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do encerramento do prazo para apresentação da mesma para os candidatos não-governamentais e 05 (cinco) dias úteis após a indicação dos membros representantes do governo.

Art. 8º - Decididas eventuais impugnações e definidos os registros das entidades não-governamentais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu fará expedir lista com indicação dos nomes das entidades que tenham registro deferido, sendo a mesma afixada em mural na sede do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu.

Art. 9º - Qualquer entidade poderá requerer, através de petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu registro.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará as eleições para o Conselho Tutelar de Nova Iguaçu, observando as instruções acima contidas.

Art. 11 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu a coordenação das eleições dos membros não-governamentais, prevendo a composição de chapas, sua forma de registro, critérios e prazos para impugnações, registros de candidaturas, processo eleitoral, proclamação e posse dos Conselheiros eleitos, observando o contido no presente.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo, neste Município as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Incluem-se ainda as atribuições de atender e encaminhar os casos de:

- I - Adolescente grávidas ou mães em risco social ou pessoal;
- II - Criança ou adolescente envolvido com prostituição e ou produtos cuja composição poderá causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- III - Criança ou adolescente vítima de discriminação de classe social, raça, sexo, idade ou religião.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá de serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15 - Cada Membro do Conselho Tutelar fará jus a uma remuneração correspondente ao nível de CC2 do quadro da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, sem vínculo empregatício com a mesma.

§1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§2º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de 02 (duas) vezes por semana.

CAPÍTULO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - No exercício de suas funções, é vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - Expor crianças ou adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica;
- II - Quebrar sigilo dos casos a si submetidos, de modo que resulte em dano a criança ou adolescente;
- III - Apresentar conduta pública indecorosa.

Art. 17 - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que:

- I - Infringir um dos dispositivos do art. 16;
- II - Ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou seis alternadas no período de um ano;
- III - For condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- IV - Tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- V - For comprovada omissão ou negligência em suas atribuições.

Art. 18º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu, do próprio CMDCA ou de qualquer cidadão pelos meios legais, assegurada, em quaisquer das hipóteses a ampla defesa.

Art. 19 - Em caso de vacância assumirá o suplente na ordem de indicação se a vaga for de membro indicado pelo Governo ou de votação, se a vaga for de membro não-governamental.

Art. 20 - Constatada alguma das hipóteses descritas no art. 18º e, enquanto durar a apuração, fica o Conselheiro afastado, temporariamente, de suas funções, até decisão irrecorrível. O afastamento temporário a que aduz este artigo será determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu.

Art. 21 - Os impedimentos aplicados aos membros dos Conselhos Tutelares são os previstos no art. 14º e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 22 - Os Conselhos Tutelares serão instalados, em Ato presidido pelo Juiz e Promotor de Infância e da Juventude da Comarca, pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O Poder Executivo abrirá Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 24 DE ABRIL DE 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

32 97

Mensagem nº 24/97.

25 04 97

Jornal de Hoje